



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 117/2023

SOLICITANTE: Presidente dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO RESGATADOS POR CRISTO – ARPC”.

O presente projeto apresentado pelo vereador Leandro Marcelo Souza tem como finalidade declarar de Utilidade Pública a Associação resgatados por Cristo, ARPC, sobre essa matéria essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O vereador Leandro Marcelo Souza apresentou o projeto de lei nº 117/2023 que visa declarar de Utilidade Pública a Associação Casa de Apoio Exército de Cristo – CAEC, entidade sem fins lucrativos que atua no município desenvolvendo cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, assistindo, promovendo e valorizando as pessoas dos grupos menos favorecidos.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 117/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
“Art. 30”. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ou seja, verificamos que está sendo respeitada a repartição de competências, não afetando as competências privativas da União elencadas no art. 22 da Carta Maior.

Em nível Municipal, o art. 26 da Lei Orgânica do Município reza:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;
- (...)

E, sobre a iniciativa do referido Projeto de Lei, ele encontra respaldo no art.52 da LOM:

Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Por isso, verificamos que estão sendo respeitados a competência legislativa (ou material), a formalidade e não há vício de iniciativa, conforme art. 52 da LOM.

Quanto a matéria, o título de utilidade pública são concedidos pelo Poder Legislativo, a entidades constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A Lei Municipal nº 1.515/2005, dispõe sobre os requisitos imprescindíveis para tal concessão:

Art. 1º As associações e fundações constituídas no Município de Ouro Branco, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

- I - Adquiriram personalidade jurídica
- II - Estão em funcionamento há mais de um ano
- III - Seus diretores são pessoas idôneas.

O referido Projeto está acompanhado dos documentos mencionados: no inciso I, a Associação reivindicante está em funcionamento há mais de um ano, como determina o inciso II, e o requisito constante no inciso III, comprovado através de Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Segundo o dicionário pessoa idônea é a pessoa que está apta ou tem competência para ocupar algum cargo, para realizar determinadas tarefas etc; competente.

As duas certidões emitidas pelo TJMG partem do mesmo conceito, e comprova a existência ou não de dívidas ou irregularidades fiscais em nome de pessoas físicas ou jurídicas, que impedem a emissão das certidões negativas.

No caso em tela foram encontradas duas certidões positivas uma na classe execução de título extrajudicial e outra na classe procedimento comum cível, respectivamente de um membro do Conselho Fiscal e de um membro da segunda secretaria.

A idoneidade é uma análise sobre como uma pessoa se conduz em sociedade, assim como sobre se ele possui bons antecedentes, ou boa conduta social tem por objetivo estabelecer as bases para uma conclusão prévia.

Nesse aspecto, essa Casa verifica a idoneidade através da certidão criminal e de execução criminal, uma vez que na seara civil estamos todos sujeitos a sermos sujeitos ativos ou passivos de uma ação civil, o que não irá por si só desabonar a conduta ou, no caso, a idoneidade de uma pessoa.

No mais, no mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido Projeto de Lei busca incentivar uma associação de pessoas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a Coletividade.

No mais, o PL está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprе esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 117/2023 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 31 de agosto de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR